



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000406/2003-46
Recurso nº 159.435 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.138 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente M.L. Empreendimentos Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados. Os fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração estão perfeitamente descritos e delimitados, tanto que permitiram ao contribuinte apresentar sua defesa quanto às alegações nele contidas.

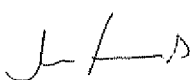
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação. A partir de 01.01.1996, os percentuais de realização mínima do lucro inflacionário devem ser aplicados sobre o saldo existente em 31/12/1995, para todos os períodos.

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI – Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por M.L. Empreendimentos Ltda., em face do acórdão nº 14-14.465, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o qual considerou o lançamento procedente em parte.

Por bem descrever a presente controvérsia, adoto o relatório proferido pela DRJ, in verbis:

“Em revisão da declaração de rendimentos de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1997 da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado que a contribuinte não efetuou a realização do lucro inflacionário estabelecida pela legislação, infringindo o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, I, e 418, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 8º, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º e 7º

O crédito Tributário lançado totalizou R\$ 5.120,63 (cinco mil cento e vinte reais e sessenta e três centavos), tendo sido lavrado o auto de infração de fls 90/93, para exigir o IRPJ nos seguintes termos:

Imposto: R\$ 1.876,86

Juros de mora: R\$ 1.836,13

Multa proporcional: R\$ 1.407,64

Notificada do lançamento em 24/02/2003, conforme aviso de recebimento de fls. 112, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 25/03/2003, com a impugnação de fls. 113/123, alegando, em suma:

O agente fiscalizador não apontou no lançamento fiscal o ano-calendário anterior que gerou a diferença por ele constatada no

lucro inflacionário diferido de 1997, o que a impossibilitou de apresentar defesa completa e precisa sobre os fatos que lhe estão sendo imputados;

Todavia foi possível verificar que o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigidos, anteriores ao 2º semestre de 1992, correspondiam ao lucro inflacionário acumulado a realizar multiplicado pelo fator de correção,

O valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido constante no quadro do mês de janeiro de 1993 não corresponde ao valor do lucro inflacionário acumulado a realizar do 2º semestre do ano-calendário de 1992 multiplicado pelo fator de correção,

Diante da omissão da fiscalização em determinar precisamente os fatos que acarretaram a infração, o que impossibilitou a apresentação de uma defesa ampla, foi possível apenas concluir que houve um erro no cálculo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido em janeiro de 1993, erro que ocasionou um efeito cascata que veio a majorar o lucro inflacionário diferido em 1997,

No mérito, não obteve receita nem realizou bens no ano-calendário de 1997, portanto a obrigatoriedade de realização mínima de 10% do lucro inflacionário gerou a tributação sobre o patrimônio, contrariando o Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e a CF, arts. 153, III, e 150, IV;

Para arbitrar o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido em 1997, o agente fiscalizador teve de proceder a revisão de períodos anteriores cujas declarações não poderiam mais ser revistas para fins de apuração de eventual crédito tributário por ter se operado a decadência;

Ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, por seu caráter remuneratório e não moratório, como determina o CTN,

Os juros moratórios, por serem acréscimo do crédito tributário, devem ter alíquotas fixadas por lei, em respeito à CF, art. 150, I, e, mesmo que descrito em lei, suas taxas devem respeitar a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Requeru seja anulado o auto de infração diante do erro demonstrado, por não ter descrito pormenorizadamente o fato gerador da obrigação tributária, para possibilitar o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, reconhecendo a contrariedade do art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF) Solicitou ainda a total improcedência do lançamento fiscal "

Ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem a DRJ julgar procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão assim ementado:

"Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário. 1997

*LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL
REALIZAÇÃO.*

*O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário
somente ocorre no momento de sua realização, que determina,
assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do
Fisco.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. PERÍODOS
ANTERIORES.*

*Devem ser consideradas realizadas as parcelas do lucro
inflacionário acumulado de períodos já atingidos pela
decadência do direito de lançar.*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário. 1997

INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIÇÃO

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar
argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o
conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito
de resposta ou de reação se encontraram plenamente
assegurados.*

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário. 1997

JUROS DE MORA SELIC

*A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado
mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal."*

Irresignada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, asseverando, sinteticamente, o seguinte:

- cerceamento de defesa, uma vez que não foi descrito que o lucro inflacionário tributado originou-se do saldo credor da diferença IPC/BTNF de 1989;
- da impossibilidade de realização mínima de 10% do lucro inflacionário, uma vez que a Recorrente não obteve receita e não realizou bens do seu ativo permanente;
- da impossibilidade de revisão das declarações alcançadas pela decadência;
- a afronta ao princípio da irretroatividade tributária.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Conheço do presente Recurso Voluntário por preencher os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

No que tange à arguição de cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, tenho que razão não lhe assiste.

Isto porque os fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração estão perfeitamente descritos e delimitados, tanto que permitiram ao contribuinte apresentar sua defesa quanto às alegações nele contidas. Ademais, encontra-se perfeito o enquadramento legal da infração, qual seja, adição a menor ao lucro líquido, na determinação do lucro real apurado na DIRPJ, do lucro inflacionário realizado, sem a observância do percentual de realização mínima previsto em lei.

Destarte, inexistente, *in casu*, cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto à alegação de decadência, não merecem prosperar as alegações do Contribuinte. Para tanto, importa analisar a questão no que concerne ao período exato em que se torna exigível a realização do lucro inflacionário, uma vez que a legislação permite aos contribuintes diferir a tributação para o momento de sua realização, de conformidade com o percentual de realização do ativo da empresa ou pelo percentual mínimo obrigatório.

Logo, a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deve observar as condições impostas pela lei, de modo que a obrigatoriedade de recolher o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado é diferida tão-somente até o momento da realização.

Por conseguinte, a partir da ocorrência fática da situação estabelecida em lei como realização do lucro inflacionário, é facultado ao Fisco formalizar a exigência do imposto incidente sobre a importância não adicionada ao lucro líquido apurado no período a título de realização do lucro inflacionário.

Considera-se, pois, que cada evento, ou cada período de apuração em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, constitui um fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente relativa ao tributo incidente sobre aquela realização. Isto é, os efeitos decadenciais devem ser considerados em face da autonomia de cada período-base de incidência do IRPJ.

Dessa forma, deve o Fisco considerar como realizado, a cada período, o valor obrigatório exigido pela legislação. Assim procedendo, não há lançamento de tributo nos períodos já atingidos pela decadência, e por esse raciocínio, os efeitos de realização inadequada do lucro inflacionário pela contribuinte naqueles períodos são desconsiderados nos períodos subsequentes, restringindo-se a exigência a cada período em separado.



Objetivando gerenciar a realização do lucro inflacionário acumulado das pessoas jurídicas, a SRF dispõe do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI, o qual é alimentado pelas informações prestadas pelos contribuintes nas declarações de rendimentos, atualiza o saldo remanescente pelos fatores de correção oficialmente divulgados e procede a exclusão das realizações efetivadas a cada período de conformidade com as informações prestadas nas declarações pelos contribuintes.

No presente caso, conforme muito bem observado pela DRJ, no *“demonstrativo de fls. 93/99, constata-se que em alguns períodos anteriores a 1995 houve realizações de lucro inflacionário em valor inferior ao que deveria ter sido realizado com base na legislação de regência. Embora a contribuinte não tenha informado tais realizações em suas declarações, já ocorreu decadência do direito de o Fisco lançá-las, devendo ser reputadas ocorridas.*

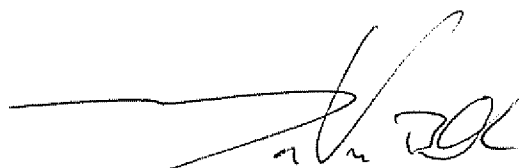
Observa-se que, após o lançamento, foram efetuadas no Sapli, por baixa por decadência, alterações no saldo do lucro inflacionário a realizar que, em 31/12/1995, passou a ser no valor de R\$ 315.643,62 (fl. 135/140).

Aplicando-se o percentual de realização de 10% ao citado saldo, obtém-se o valor de R\$ 31.564,36 a ser tributado no ano-calendário de 1997. Deduzindo-se o valor já oferecido por ela à tributação em sua declaração (R\$ 5.711,77), obtém-se um valor tributável de R\$ 25.852,59.”

Assim, considerando que, *“embora a contribuinte não tenha informado tais realizações em suas declarações, já ocorreu decadência do direito de o Fisco lançá-las, devendo ser reputadas ocorridas,* descabe a alegação quanto a este ponto.

Por fim, no que tange à alegação de violação ao princípio da irretroatividade tributária, deixo de apreciar tais alegações, posto que não foram as mesmas objeto de impugnação (e, desta forma, não foram submetidas à análise da DRJ), sob pena de supressão de instância.

Por tais razões, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

